TC 13.041/2017

AUDITORIA EXTRAPLANO. SME. Avaliação da qualidade das frutas, verduras, legumes e ovos da Merenda Escolar. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Promova atualização permanente do Guia de Qualidade. 2. Realize cursos de treinamentos para os responsáveis pela merenda. 3. Disponibilize balanças para aferir o peso dos alimentos. 4. Programe auditorias e vistorias permanentes junto às escolas. Votação unânime.

3.089ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano para fins de registro, uma vez que cumpriu seus objetivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, à vista do quanto apurado e objetivando o aprimoramento do sistema e a fiscalização quanto à qualidade dos produtos alimentícios integrantes da merenda escolar, nas unidades atendidas pelos contratos de FLVO (frutas, legumes, verduras e ovos), acolhendo o proposto pelo Órgão Auditor, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote as seguintes providências:

a – Promova atualização permanente do Guia de Qualidade FLVO (Frutas, Legumes, Verduras e Ovos), bem como realize cursos de treinamento para os responsáveis pela merenda junto às escolas, permitindo melhor controle dos alimentos entregues para consumo dos estudantes.

b – Disponibilize balanças para que as Unidades Escolares possam aferir o peso dos alimentos, bem como especificações estabelecidas pela CEAGESP e nos termos de editais para aquisição de FLVO (Frutas, Legumes, Verduras e Ovos).

c – Programe auditorias e vistorias permanentes junto às escolas a fim de garantir a aferição da correta orientação dos funcionários das Unidades Escolares sobre o recebimento e aceitação dos alimentos, evitando-se desmandos custosos ao erário.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Auditoria Extraplano instaurada com o objetivo de avaliar os produtos alimentícios integrantes da merenda oferecida nas unidades atendidas pelos contratos de FLVO (frutas, legumes, verduras e ovos), por meio de testes com o refratômetro e adequação com o padrão mínimo de qualidade estabelecido pela CEAGESP.

O Relatório de Auditoria Extraplano destacou as visitas realizadas nas unidades selecionadas para a composição da amostra, com o objetivo de avaliar a qualidade das frutas, verduras, legumes e ovos da merenda escolar.

Foram selecionadas, por sorteio, 20 (vinte) unidades escolares, integrantes dos seguintes 04 (quatro) grupos contratados:

Agrupamento 1 e 3 – Comercial Milano Brasil Ltda. – Contrato 142/2011, com 9 (nove) escolas selecionadas;

Agrupamento 2 – Castor Alimentos Ltda. – Contrato 140/2011, com 5 (cinco) escolas selecionadas;

Agrupamento 4 – Pró Ativa Alimentos Ltda. – EPP – Contrato 141/2011, com 6 (seis) escolas selecionadas.

A Equipe de Auditoria adotou um formulário padrão para promover a fiscalização e os critérios técnicos de avaliação dos produtos, dividindo-os em 2 grupos: Grupo 1 – Frutas e Grupo 2 – Legumes, Verduras e Ovos.

Ressaltou que os produtos deverão ter boa procedência e cumprirem as normas do Programa Brasileiro para Melhoria dos Padrões Comerciais e Embalagens de Hortigranjeiros – CEAGESP e a legislação vigente.

Conforme consta do Relatório no decorrer das visitas os Auditores constataram que as escolas desconhecem e/ou não aplicam o GUIA FLVO, quando do recebimento dos produtos.

No período da realização das diligências, entre 02/08 a 27/10/2017, foram detectadas irregularidades nos ajustes assinados, cujo resultado mostra o motivo das reprovações, considerando os 3 (três) contratos.

Em razão das reprovações dos produtos examinados nas diligências, ofereceram proposta de recomendar à Origem, o quanto segue:

1 – Tornar obrigatória a identificação, nos textos das guias de remessa, da classificação do gênero alimentício fornecido, a fim de facilitar o controle da qualidade dos alimentos por parte das unidades escolares;

2 – Anexar à embalagem dos produtos a respectiva etiqueta de identificação, constando a categoria e a variedade da remessa;

3 – Atualizar e referenciar o Guia de Qualidade FLVO permanentemente, a fim de orientar o recebimento dos produtos. Importa destacar que os funcionários responsáveis pela merenda desconhecem e/ou não aplicam o guia;

4 – Disponibilizar balanças para que as unidades da rede possam aferir o peso dos alimentos, a conferência do calibre e do diâmetro equatorial do gênero, procedimentos estes que deveriam ser feitos mesmo que de modo amostral.

Concluiu sua análise demonstrando, contrato por contrato, os alimentos que foram considerados discrepantes, com defeitos graves e outros problemas que acabam por reprovar os alimentos entregues, quais sejam:

1 – CONTRATO 140/SME/DME/2011 – Agrupamento II – Castor Alimentos Ltda.: a) 47% dos alimentos avaliados foram reprovados; b) 68% ocorrência de classe discrepante; c) 29% ocorrência de defeitos graves, d) 3% problemas de qualidade.

2 – CONTRATO 141/SME/DME/2011 – Agrupamento IV - Pró Ativa Alimentos Ltda. – EPP: a) 53% dos alimentos avaliados foram reprovados;

b) 51% ocorrência de classe discrepante; c) 35% ocorrência de defeitos graves; d) 14% ocorrência de problemas de qualidade.

3) CONTRATO 142/SME/DME/2011 – Agrupamentos I e III – Comercial Milano Brasil Ltda.; a) 57% dos alimentos avaliados foram reprovados; b) 47% ocorrência de classe discrepante; c) 32% ocorrência de defeitos graves; d) 20% outros problemas de qualidade.

Em síntese, o índice geral de reprovação dos gêneros alimentícios na amostra avaliada, para os três contratos tomados em conjunto foi de 54%, sendo os principais motivos para reprovações: 53% ocorrência de classe discrepantes; 32% defeitos graves; e 14% outros problemas de qualidade ("brix"/percentual de suco inadequados).

E, precisamente no atributo "valor nutritivo e sabor", medido em graus "brix", nas medições feitas em 102 produtos, o índice geral de reprovação, para os três contratos em conjunto, foi de 41%.

Devidamente oficiada a Pasta e intimadas as empresas, se manifestaram nos seguintes termos:

A empresa Castor Alimentos Ltda. contestou o padrão utilizado pela Auditoria para exame dos alimentos, o qual estaria acima do contratado e alegou que uma das unidades escolares examinada na amostra não era de sua abrangência.

A empresa Pró Ativa Alimentos Ltda. contestou a utilização do grau "brix" de alguns produtos, por se tratar de exigência acima do contratado; alegou que são várias as etapas de controle, ou seja, na recepção dos produtos pela distribuidora, pela fiscalização da Origem e, finalmente pela recepção junto às unidades pelas Merendeiras.

A Comercial Milano Brasil Ltda. discordou do método de amostragem utilizado pela Auditoria, tanto no que se refere ao número de unidades escolares quanto na quantidade de produtos avaliados, entendendo que uma pequena amostra não representa a totalidade que está sendo avaliada; também criticou a utilização do refratômetro para medir a concentração de açúcar/sacarose.

A Secretaria Municipal de Educação se manifestou informando que determinou a CODAE que implementasse medidas visando o aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização referente à qualidade dos alimentos.

Sobre as defesas apresentadas pelas empresas contratadas, a Auditoria manteve sem alterações as conclusões iniciais, além das recomendações referentes à atualização do Guia de Qualidade FLVO e disponibilização de balanças, considerando superadas a obrigatoriedade da

identificação, e respectiva anexação, nas guias de remessa, da classificação do gênero alimentício fornecido a fim de facilitar o controle da qualidade dos alimentos por parte das Unidades Escolares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo conheceu dos relatórios e das defesas apresentadas, entendendo que o procedimento de fiscalização, a despeito das impugnações trazidas pelas contratadas, atendeu plenamente as finalidades, cumprindo o que determina o artigo 8º da Resolução 06/2000 deste Tribunal de Contas.

Entendeu, também, que o devido processo legal foi respeitado por este Tribunal, de modo que foram cientificados através de ofícios, a Origem e as empresas contratadas, para se manifestarem acerca das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas. Todavia, constatou que faltou a intimação dos responsáveis pelas unidades escolares para que apresentassem suas justificativas sobre o recebimento e conservação dos alimentos, de tal sorte que a apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos sigam nos procedimentos de análise da execução dos Contratos 140, 141 e 142/SME/DME/2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a natureza documental do presente procedimento, opinou pelo seu conhecimento, para registro.

A Assessoria da Secretaria Geral descreveu todas as etapas da instrução concluindo por acompanhar a Assessoria Jurídica de Controle Externo com relação à apuração de eventuais irregularidades.

No mais entendeu que a Auditoria Extraplano cumpriu sua finalidade e está em condições de ser submetida à Relatoria para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que entender pertinentes.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Assessora preopinante, opinando por entender que a presente Auditoria atendeu seus objetivos, estando em condições de ser submetida ao conhecimento da Relatoria, inclusive no que se refere a eventual apuração de responsabilidades.

É o relatório.

VOTO

1 – **CONHEÇO** da Auditoria Extraplano para fins de registro, posto que cumpriu seus objetivos.

2 – À vista do quanto apurado e objetivando o aprimoramento do sistema e a fiscalização quanto à qualidade dos produtos alimentícios integrantes da merenda escolar, nas unidades atendidas pelos contratos de FLVO (frutas, legumes, verduras e ovos), acolho o proposto pelo Órgão Auditor, e **DETERMINO** à Secretaria Municipal de Educação a adoção das seguintes providências:

a – promova atualização permanente do Guia de Qualidade FLVO (Frutas, Legumes, Verduras e Ovos), bem como realize cursos de treinamento para os responsáveis pela merenda junto às escolas, permitindo melhor controle dos alimentos entregues para consumo dos estudantes;

b – disponibilize balanças para que as Unidades Escolares possam aferir o peso dos alimentos, bem como especificações estabelecidas pela CEAGESP e nos termos de editais para aquisição de FLVO (Frutas, Legumes, Verduras e Ovos);

c – programe auditorias e vistorias permanentes junto às escolas a fim de garantir a aferição da correta orientação dos funcionários das Unidades Escolares sobre o recebimento e aceitação dos alimentos, evitando-se desmandos custosos ao erário.

3 – Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.

É como voto.